



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 325, DE 2026** **(Da Sra. Heloísa Helena)**

Destina percentual mínimo dos royalties decorrentes da exploração de petróleo, gás natural, recursos minerais e energias renováveis aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
MINAS E ENERGIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**  
(Da Senhora Heloísa Helena)

Destina percentual mínimo dos royalties decorrentes da exploração de petróleo, gás natural, recursos minerais e energias renováveis aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação mínima obrigatória de recursos oriundos dos royalties e participações governamentais decorrentes da exploração de petróleo, gás natural, recursos minerais e energias renováveis, com a finalidade de financiar políticas públicas voltadas à garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

Art. 2º Fica destinada, no mínimo, a parcela correspondente a 5% (cinco por cento) do total dos recursos arrecadados a título de royalties e participações governamentais decorrentes da exploração de:

I - petróleo e gás natural;

II - recursos minerais;

III - fontes de energias renováveis exploradas economicamente, nos termos da legislação vigente, aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observados os critérios de repartição federativa previstos na legislação específica.

Art. 3º Os recursos de que trata esta Lei serão transferidos de forma automática, regular e obrigatória aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo vinculados exclusivamente ao financiamento de políticas, programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais destinados a crianças e adolescentes.

Art. 4º É vedado o contingenciamento, o bloqueio, o remanejamento, a transposição ou qualquer forma de utilização dos recursos vinculados aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos desta Lei, para finalidade diversa da prevista no art. 3º.



Art. 5º A não execução, a execução parcial injustificada ou o desvio de finalidade dos recursos previstos nesta Lei caracteriza infração administrativa grave, sujeitando o gestor público responsável, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente:

- I - à responsabilização administrativa;
- II - à responsabilização civil por dano ao erário;
- III - à apuração de ato de improbidade administrativa;
- IV - à comunicação obrigatória aos órgãos de controle interno, externo e ao Ministério Público.

Art. 6º Compete aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em suas respectivas esferas de atuação, exercer o controle social sobre a aplicação dos recursos de que trata esta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu art. 227, o princípio da prioridade absoluta na garantia dos direitos de crianças e adolescentes, impondo ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar-lhes proteção integral, com precedência na formulação e execução das políticas públicas e na destinação privilegiada de recursos orçamentários. Tal princípio confere densidade jurídica à compreensão de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e devem figurar no centro das decisões estatais, especialmente no que se refere ao planejamento e à execução do orçamento público.

Apesar desse comando constitucional, as políticas públicas voltadas à infância e à adolescência seguem enfrentando desafios estruturais relacionados ao subfinanciamento, à instabilidade das fontes de recursos e à recorrente prática de contingenciamento e remanejamento orçamentário. Essa realidade compromete a efetividade do Estatuto da Criança e do Adolescente e fragiliza o sistema de garantia de direitos, especialmente nos territórios mais vulnerabilizados.

Nesse contexto, o Fundo da Infância e Adolescência constitui instrumento estratégico para a arrecadação, gestão e aplicação de recursos destinados ao financiamento das políticas públicas voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes. Os Fundos, existentes nas esferas municipal, estadual, distrital e nacional, operam sob a lógica da descentralização administrativa e do controle social exercido pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando maior transparência, participação social e aderência das ações às realidades locais. Contudo, a ausência de fontes estáveis e vinculadas de financiamento limita a capacidade do FIA de cumprir plenamente sua finalidade institucional.

Esse cenário se agravou de forma significativa após a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que instituiu o chamado Novo Regime Fiscal, impondo teto aos gastos públicos primários por um período prolongado. Embora não tenha revogado formalmente o princípio da prioridade absoluta, a EC nº 95/2016 produziu impactos concretos sobre o financiamento das políticas



sociais, inclusive aquelas destinadas à infância e à adolescência, ao restringir a expansão orçamentária e intensificar a disputa por recursos no âmbito do orçamento público. Tal contexto reforça a necessidade de mecanismos legais que assegurem fontes específicas, protegidas e não contingenciáveis de financiamento para essas políticas.

A presente proposição responde a essa necessidade ao instituir a destinação mínima obrigatória de 5% dos royalties e participações governamentais decorrentes da exploração de petróleo, gás natural, recursos minerais e energias renováveis aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ao converter receitas extraordinárias provenientes da exploração de bens naturais, bens comuns e finitos, em investimento social estruturante, o projeto promove justiça social, equidade intergeracional e fortalecimento das políticas públicas voltadas às novas gerações.

Importa destacar que esta iniciativa legislativa não surge de forma isolada, mas é fruto de um amplo processo de debate e deliberação democrática. Na Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, instância máxima de participação social no âmbito da política de infância, foi aprovada diretriz no sentido da necessidade de criação e definição, em lei, da destinação mínima de 5% dos royalties de petróleo, mineração e energias renováveis para os Fundos da Criança e do Adolescente nas esferas municipal, estadual e distrital. Assim, o presente projeto de lei nasce de uma articulação nacional da infância, expressando a vontade política construída coletivamente por conselheiros, gestores, organizações da sociedade civil e representantes do poder público.

Ao assegurar a vinculação dos recursos, vedar seu contingenciamento ou remanejamento e prever a responsabilização dos gestores públicos pela não execução ou desvio de finalidade, a proposição fortalece a segurança jurídica, a previsibilidade orçamentária e o controle social, reafirmando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e transparência administrativa.

Diante do exposto, a presente proposição se mostra compatível com a



Constituição Federal, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito da participação social e da proteção integral, preenchendo lacuna normativa relevante e reafirmando e da proteção integral, preenchendo lacuna normativa relevante e reafirmando o compromisso com a prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_ de Janeiro de 2026.

**Deputada Heloísa Helena**  
Rede/RJ



**FIM DO DOCUMENTO**